

PROCESSO TC : 009001/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Leal da Costa Bittencourt
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 665/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIONº 3367 PLENÁRIO

EMENTA PRELIMINAR. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. VENCIDA. Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt (CPF: 138.629.605-87), nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-009001/2017** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt, ex-Prefeito Municipal de São Cristóvão/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 138.629.605-87, referentes ao exercício financeiro de 2016 (fls.02/700¹).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2016, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 6/2019** (fls.742/760), registra que não constam processos julgados ilegais (item 11.3), contudo, ilustra que houve inspeção (item 9.1.1 Processo TC 000052/2017 [referente, especificamente ao FUNDEB -

¹ Toda a numeração referencial de páginas deste relatório, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO
janeiro a julho/2016] e 9.1.2 - Processo TC 002493/2016 – janeiro a julho de 2016), ambos em tramitação. Ao final, aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades:

- 1) – PASSIVO CIRCULANTE:** Não está identificado no processo se os valores correspondentes às obrigações trabalhistas a pagar a curto prazo e demais obrigações a curto prazo correspondem a depósitos e consignações ou outros a especificar. Diante desta situação, o gestor deve prover a apresentação dos demonstrativos da dívida fluante para que seja feita a análise quanto à regularidade do fato ora citado (Subitem 5.2.2 do presente relatório);
- 2) – LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL** - de acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 79,40% da receita corrente líquida no valor de R\$ 38.818.669,42, descumprimento dos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Subitem 6.2.1 deste Relatório de Contas Anuais);
- 3) – DUODÉCIMO:** não consta no SISAP o valor do repasse de recurso da prefeitura para a Câmara Municipal, no exercício de 2016, descumprindo a Resolução TCE nº 202/2001, atualizada pelas Resoluções nºs 211/2001 e 265/2011 (Subitem 8.1. deste Relatório de Contas Anuais);
- 4) – DECLARAÇÃO DA UNIDADE DE PESSOAL** - não consta a declaração da unidade de pessoal que trata o art; 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94 (Subitem 11.5 deste Relatório de Contas Anuais).

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o Ex-Gestor fora citado (Citação nº 419/2019 – fls.763/765), devolvida pelos Correios, razão pela qual foi emitida a Citação por Edital nº 495/2019 (fls.767/768), cuja resposta se deu por meio do Protocolo nº 001011/2020 (fls.770/791), com alegações de defesa e anexação de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação nº 113/2020 (fls.794/798) e do Despacho nº 855/2020 (fls.799), após análise da defesa, destaca a análise simplificada do feito, de acordo com a Resolução TC SE nº 330/2019, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, exercício financeiro de 2016**, das Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba,

PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO
de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão de ter sido comprovado que no exercício financeiro de 2016 existiu uma queda no PIB Nacional de -3,6%, e os Gastos com Pessoal foram de 79,40%, podendo este percentual regularizar-se até o final de 2018, entretanto, não se comprovou as medidas que foram tomadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para diminuir os Gastos de Pessoal, em detrimento à perda de Receita.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial (MPC), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 560/2020 (fls.802), questiona o cumprimento do art. 47, §2º da LC 205/2011.

Em atendimento à solicitação ministerial, a 2º CCI exarou o Despacho nº 982/2020 (fls.804), onde informa que o artigo 47, § 2º da LC 205/2011 não foi observado, em razão da análise ter sido simplificada, em obediência à Resolução TCE/SE – 330/2019, aprovada em Plenário, com a concordância do Ministério Público Especial de Contas, que se fez presente na Sessão em que ocorreu o aprovo. Logo, não se pode analisar os mesmos tipos de processos de maneira diferente, uns de forma simplificada, e outros não, exigindo-se cumprimentos de normativos que não constam nos itens obrigatórios da Resolução TCE/SE – 330/2019, sob pena de ferir os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade.

Em nova manifestação, o MPC, no Parecer nº 665/2020 (fls.806), argui PRELIMINARMENTE, o enquadramento das contas como ilíquidáveis (art. 44, LC 205/2011), em vista de ausência de realização de inspeções ordinárias e quadrimestrais, e pela falta de uma verificação nos termos da lei (CF, CE, LC 205/2011 e Resolução TC SE nº 172/95).

É o relatório.

PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bittencourt;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2015, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 6/2015, observou a existência de 4 irregularidades;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da **Informação nº 113/2020** observa a permanência de uma irregularidade, parcialmente sanada, que não imprestabiliza as contas anuais, qual seja gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 79,40%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;

PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO
CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** (art. 43, II da LC 205/2011);

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 665/2020, argui, **PRELIMINAR** de iliquibilidade das contas, em face da ausência de inspeções quadrimestrais;

CONSIDERANDO que os processos de prestações de contas anuais relativas aos exercícios financeiros até 2017 serão analisadas de forma simplificada, nos moldes do art. 1º da Resolução TC SE nº 330/2019, logo, a irregularidade relativa a baixa arrecadação do IPTU não imprestabiliza as contas em apreço;

CONSIDERANDO a peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia;

CONSIDERANDO a situação econômica e fiscal do país no exercício financeiro de 2015, onde o Produto Interno Bruto (PIB) teve decréscimo no percentual de – 3,6%, segundo informações do IBGE (fls.775);

CONSIDERANDO a consequência lógica decorrente da redução do PIB, ou seja, repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que fragiliza a gestão fiscal dos municípios brasileiros, muitos deles dependentes desta receita;

CONSIDERANDO a irregularidade relativa a extrapolação ao LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, que, no caso concreto, não imprestabiliza as contas, em

PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO
virtude do quanto estabelecido no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua a duplicação de prazos em casos de crescimento real negativo (recessão) ou de baixo crescimento (inferior a 1%) do Produto Interno Bruto (PIB), no período igual ou superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que o gestor tem um prazo legal fixado para adequação dos limites de gastos com pessoal acima mencionados, antes do qual não pode ser punido;

CONSIDERANDO que as demais falhas e irregularidades foram sanadas e que a remanescente é passível de correção dentro do mandato (o exercício financeiro analisado é o primeiro ano do referido mandato), e que não causou dano ao erário, não decorreu de dolo ou má-fé, e enseja apenas a aplicação das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que afasta a conclusão do opinamento do *parquet* e acompanha a 2ª CCI, diante dos argumentos acima minudenciados e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **10.09.2020**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Leal da Costa Bittencourt, CPF 138.629.605-87, baseado no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E



PROCESSO TC – 009001/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3567 - PLENÁRIO
ainda, com **determinação** ao atual gestor de que adote as providências para corrigir as falhas e evitar reincidência.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (cons. Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

**Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.**

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente**

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral**

**Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente**

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral**